PARECER 007/2007

Manifesta-se a respeito das omissões observadas pela SMEP em relação às Leis 2263/2004, Lei dos Conselhos Escolares e a Lei 2026/02, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros às Escolas da Rede Municipal de Ensino.

**RELATÓRIO:**

A Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa solicita a este Conselho através do Of. ASP.LEG. nº 243/2007, Parecer e análise sobre a problemática apresentada em face ao disposto no art.11 da Lei 2026/2, que alega não ter sido observado quando do advento da criação da Lei dos Conselhos, de nº 2263/04 e da incoerência existentes no seu art.9º, I, que torna quase impossível o registro do Conselho Escolar, devido ao mesmo ser composto por alunos menores, inviabilizando a obtenção do CNPJ, que é condição *sine qua non* para que o Conselho possa estar regularizado e tornar-se a unidade executora da Escola, fundamentando seu pedido nos seguintes termos:

**“CONSELHOS ESCOLARES: CONSIDERAÇÕES**

O Conselho Escolar, instituído pela Lei 2263/2004 constitui o órgão máximo em nível de escola, conforme bem lembra o art. 2º do dispositivo. Possui funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógico-administrativo-financeiras. Na prática, porém, o Conselho tem estado amarrado a algumas falhas da própria Lei, bem como tem dividido espaço com o Circulo de Pais e Mestres (CPM), cujas atribuições não raras vezes, conforme fica claro na analise do estatuto Padrão instituído pelo decreto 1950/96, são idênticas e, portanto, redundantes. Hoje vivemos no município diferentes situações quanto a questão em tela.

A maioria das Escolas de Ensino Fundamental (EMEFs) possui concomitantemente, o Conselho Escolar e CPM, este último servindo de “unidade executora”, pois conta com inscrição junto a receita (CNPJ). O Conselho Escolar apesar de muito mais representativo do que o (CPM), ao contrario deste, não pode receber recursos, seja do Município, seja do Estado ou da União, pois não possui o (CNPJ). Isso em que pese o art. 11 da Lei 2026/2002, afirmar: “em estando regularizados os Conselhos Escolares de cada estabelecimento de Ensino regularizados, **estes, automaticamente substituirão os Círculos de Pais e Mestres** no art. 5º, item I, como “entidades executoras” (grifo nosso) Causa estranheza o motivo pelo qual a Lei 2026/2002 prevê a substituição do CPM pelo Conselho Escolar como “entidade executora”, mas, no entanto, a Lei que criou o conselho (2263/04) não contempla tal atribuição, conforme podemos ver no art. 3º. Assim percebemos a intenção da Lei 2263/2004 está longe de concretizar-se.

Temos ainda uma situação diferenciada entre as (EMEFs) qual seja a da Escola de ensino fundamental vereador José Oledir Ramos, mais conhecida como “Jardim do Bosque.” Diferenciada e por demais preocupante, pois que a instituição não possui sequer CPM, ou seja não possui “unidade executora” capaz de captar e receber recursos, além de não adequar-se aqueles pressupostos para liberação de verba por parte do FNDE, haja visto extrapolar o número de alunos, tornando a situação daquele escola insustentável agravando ainda mais a situação socioeconômica daquela comunidade. O que fazer? Como proceder? Estamos diante de mais uma situação emergencial. A solução parece simples. Por que não transformar o conselho em “unidade executora? Ora, para isso, o mesmo precisa ser reconhecido como pessoa jurídica de direito privado e, a partir daí, buscar inscrição junto a Receita (CNPJ). Na prática como fazer isso? Afinal estamos diante de um conselho que é formado, entre outros, por alunos menores, pois que a Lei 2263/04, em seu art.9º,I permite que alunos a partir de 10(dez) anos possam votar e serem votados (art. 10).Sabemos contudo, que no ato do registro junto ao cartório é vedado a constituição de associações por menores de idade. Sem o registro, não tem CNPJ.Sem este, não há que se falar em “unidade executora” de fato e de direito.

Diante do exposto, indagamos: O que fazer? Parece-nos que a Lei que criou os Conselhos é falha. Devemos alterá-la? No que? Como? Mister é que sejamos ágeis, pois que o tempo só tende a agravar a situação de algumas escolas (e da comunidade no entorno das mesmas). Urge um estudo aprofundado do Ordenamento e, paralelamente, algumas ações que possam viabilizar o recebimento de recursos por parte da EMEF Ver José Oledir Ramos. Estamos enviando este texto para análise e pronunciamento do Conselho Municipal de Educação, da Procuradoria Geral do Município e para a Secretaria Municipal de Governo.”

**ANÁLISE DA MATÉRIA**:

**Fundamentos Legais**

A Lei 2026/02, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros às Escolas da Rede Municipal de Ensino, no Programa de Descentralização Financeira da Secretaria Municipal de Educação e pesquisa, determinou que: “**Art. 11** - Em estando os Conselhos Escolares de cada estabelecimento de Ensino regularizados, estes, automaticamente, substituirão os Círculos de Pais e Mestres no artigo 5º, item I, como Entidades Executoras.”

Mais tarde com o advento da Lei 2263/04, nova Lei dos Conselhos Escolares a disposição ventilada pela Lei 2026/02, ao contrário do alegado na fundamentação supra, constou sim, no texto da novíssima Lei dos Conselhos Escolares da Rede Pública, mais precisamente, no ato das disposições gerais e transitórias da Lei, ou seja, no art.26, que estabelece prazo de 6 (seis) meses para que os Conselhos Escolares, façam as adequações necessárias e tornem-se as entidades executoras das escolas.

Vejamos a integra do artigo 26, elencado no capítulo V, Das Disposições Gerais e Transitórias da nova Lei dos Conselhos Escolares, de nº 2263, de 28 de Abril de 2004.

**“ Art.26- Fica instituído um período de transição de 6 (seis) meses, destinado a adequação do dispostos no Artigo 11 da Lei Municipal nº 2026/02, que transforma os Conselhos Escolares devidamente regularizados em entidades executoras na administração dos recursos financeiros repassados as Escolas da Rede Municipal de Ensino, em substituição aos Círculos de país e mestres, cujas demais atribuições permanecem inalteradas.”** (grifo nosso).

E, a nova Lei no afã de atingir a democratização do ensino, em seu art. 9º, I, prevê que alunos a partir dos dez anos, ou que estejam cursando a quarta série, podem votar e ser votado, tal dispositivo, garante a participação efetiva do aluno na gestão escolar, porém, torna impossível que os Conselhos Escolares possam ser regularizados legalmente, visto que se omite em declarar claramente que estes alunos, para fins legais, ou seja, para fins de registro do Conselho Escolar e, obtenção do CNPJ da instituição que fazem parte, deveriam estar devidamente representados, olvidou que os cartórios de registros não permitem que associações compostas por menores de idade sejam registradas, fundamentados no código civil em vigor, que exige que em caso de registro no cartório oficial a pessoa seja maior de idade e, sendo menor, que esteja devidamente representada por pais ou responsáveis.

Assim, foi a divergência existente entre o disposto no art. 9º, I e o art.26 do mesmo diploma legal, que gerou a impossibilidade de execução imediata do texto legal. Logo, a divergência existente entre o art. 9, I e o disposto no art.26, da mesma, torna-a vazia de significado, o que tem trazido inúmeros problemas para as Escolas da Rede.

**CONCLUSÃO:**

Após a apreciação da matéria, este colegiado manifesta-se no sentido que ciente das dúvidas e anseios desta Secretaria em relação aos CPMs que surgiram com a função de ser a “entidade executora” da escola, apenas temporariamente, o que se depreende da leitura do dispositivo mencionado(art.11 da Lei 2026/02) supra.

Infelizmente a regra esculpida no art.26, da Lei dos Conselhos Escolares não pode ser executada, por um deslize do legislador que ao redigir art.9º, I, possibilitou que alunos menores de idade tivessem direito de votar e ser votado, o que impede o registro dos Conselhos Escolares Municipais pelos motivos explanados acima.

E assim, até o momento os Conselhos Escolares não puderam ser regularizados e, os CPMs, obrigatoriamente, continuam sendo a entidade executora das escolas. Entretanto, está divergência, deverá ser corrigida com a simples alteração do art. 9º, I acrescentando-se *in fine*, as palavras: “os representantes do seguimento dos alunos quando menores de idade deverão estar legalmente representados”, restando assim satisfeitas as exigências do novo Código Civil, já em vigor. Tais providências farão com o Conselho Escolar possa ser levado á registro e, a assim, poderá obter o CNPJ, tornando-se, como previsto em Lei, a unidade executora da Escola.

Cabe salientar, que tal representação será somente para fins de documentação, pois no momento da participação, mesmo representado, o que vale é a participação do aluno, pois cabe ao representante deste, apenas transmitir a vontade do infante.

Estas alterações tornariam a Lei 2263/04 imediatamente executável e Escolas teriam como sua unidade executora, o Conselho Escolar, com representação de todos os segmentos da escola, assegurando uma gestão democrática.

Aprovado em plenária por unanimidade em 29 de Agosto do corrente.

Cachoeirinha, 29 Agosto de 2007.

Atenciosamente,

............................................................

Rosa Maria Lippert Cardoso

Presidente